



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

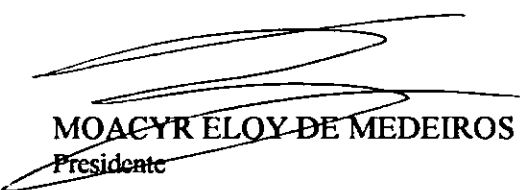
PROCESSO Nº : 10880.051898/92-61
SESSÃO DE : 16 de agosto de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.292
RECURSO Nº : 116.593
RECORRENTE : COMPANHIA VIDRARIA SANTA MARINA
RECORRIDA : IRF/SÃO PAULO/SP

A emissão do Certificado de Origem fora do prazo não pode extinguir o benefício fiscal, se foi apresentado, mesmo a destempo, à autoridade fiscal.
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Roberta Maria Ribeiro Aragão e Luiz Sérgio Fonseca Soares, relator. Designada para redigir o acórdão a Conselheira Leda Ruiz Damasceno.

Brasília-DF, em 16 de agosto de 2000



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente



LEDA RUIZ DAMASCENO
Relatora Designada

30 SET 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e PAULO LUCENA DE MENEZES. Ausente o Conselheiro FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS.

RECURSO Nº : 116.593
ACÓRDÃO Nº : 301-29.292
RECORRENTE : COMPANHIA VIDRARIA SANTA MARINA
RECORRIDA : IRF/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
RELATORA DESIG. : LEDA RUIZ DAMASCENO

RELATÓRIO

Adoto o Relatório de fls. 163 a 165, que leio em Sessão.

Pela Resolução 301-1012 (fls. 162), esta Câmara determinou a realização de diligência para que fosse oficialmente esclarecida, por intermédio da Representação do Brasil na ALADI, a questão relativa à diferença de assinatura nos Certificados de Origem que instruíram as declarações de importação objeto da autuação contestada pela Recorrente.

Em resposta a ofício da COANA, a Subsecretaria de Comércio Exterior do Ministério de Economia e Obras e Serviços Públicos da Argentina informou que, dado o tempo decorrido, não dispunha mais, em seus arquivos, dos documentos cujas cópias lhe foram remetidas, acrescentando que:

- a) a numeração dos mesmos pertence ao respectivo período;
- b) a assinatura do certificante, Sr. Juan Rodriguez, é autêntica e coincide com os registros do período, dado que a mesma foi posteriormente atualizada, devido a diferenças de características;
- c) a empresa Sullair Argentina S.A. é fabricante e exportadora de "Compresores de Aire fijos y móviles".

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.593
ACÓRDÃO Nº : 301-29.292

VOTO VENCEDOR

Discordo das razões contidas no voto do Ilustre Relator, uma vez que não há previsão legal para a aplicação de penalidade, no caso de certificado de origem, apresentado a destempo.

Não há infração punível, sem tipificação legal que a defina.

O Decreto nº 1.568/95 estabelece prazo de 180 dias para a apresentação do referido certificado, mas não prevê punibilidade específica.

O artigo 434 e seu parágrafo único, do RA, deve ser interpretado de acordo com a intenção do legislador, que a restringe a comprovar a origem, e isso foi devidamente comprovado.

Pretender-se a exoneração dos benefícios fiscais previstos em Acordo Internacional sem lei que expressamente o determine é, no mínimo, presunção que a lei não sugere.

Aliás, a Jurisprudência deste Conselho é pacífica neste entendimento.

O caso em tela, *ad argumentandum*, se houvesse tipificação, caberia multa administrativa, como no caso de embarque de mercadoria antes da expedição da GI, e não a perda do benefício.

Desta forma, DOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2000


LEDA RUIZ DAMASCENO – Relatora Designada

RECURSO Nº : 116.593
ACÓRDÃO Nº : 301-29.292

VOTO VENCIDO

A decisão recorrida manteve a exigência sob o fundamento de que tanto os certificados que instruíram inicialmente os despachos de importação quanto os posteriormente apresentados foram assinados pela mesma pessoa, havendo divergência de sua firma nesses documentos e no Registro de Assinaturas em poder da Alfândega e "por tudo o mais que do processo consta". A questão, como relatado acima, foi oficialmente esclarecida, de acordo com os documentos de que ainda dispunham as autoridades argentinas, não restando qualquer dúvida quanto à autenticidade dos citados certificados.

Resta, então, examinar se os novos certificados podem ser aceitos, em função da data de sua emissão. Entende o Fisco que os mesmos desatendem à condição estabelecida no artigo primeiro e segundo das Disposições Referentes à Certificação de Origem anexas ao Dec. 98.836/90, segundo os quais os certificados só podem ser emitidos na mesma data ou dentro dos sessenta dias seguintes à emissão da fatura comercial, sendo que as faturas foram emitidas em 18 (p. 10), 17 (p. 27) e 18/06/92 (p. 44) e os novos certificados em 21/08/92. Sustentou a recorrente que todos os novos certificados foram emitidos por ela em 22/06/92, havendo divergência apenas nas datas de certificação, o que não invalidaria os certificados de fls. 64 a 66. Não lhe assiste, no entanto, razão. O que ocorreu no mencionado dia 22/06 foi apenas a declaração de origem firmada pela exportadora argentina, sendo que a certificação de que tais declarações eram verdadeiras somente foi feita no dia 21 de agosto, mesma data em que foram assinadas pela Gerente da Câmara de Comércio Argentina-Brasileira, constante do verso dos certificados. Até então não se pode falar em certificação. Trata-se, assim, de documentos emitidos fora do prazo estipulado na legislação.

Quanto ao percentual de componentes originários de terceiros países não se comprovou que os mesmos ultrapassaram o limite de 50% estipulado na legislação mencionada nos novos certificados, pois consta do laudo de fls. 55 e 55v., item 4 "...Assim, os componentes originários dos E.U.A., perfazem, no mínimo 40% (quarenta por cento) do valor da mercadoria importada". Os documentos anexados à informação fiscal, de fls. 118 a 132, constituem solicitação de avaliação dos componentes originários dos E.U.A., encaminhados pelo signatário do laudo a empresa atuante no mesmo setor. Pelo documento de fls. 116/117, a ABIMAQ/SINDIMAQ transmite à CTIC a informação que não haveria produção argentina do produto que seria importado pela Recorrente, não sendo suficiente para que se afirme haver sido ultrapassado o limite de 50%. O fato de a recorrente não haver apresentado planilha de custos, a alegada ilegitimidade do documento de fls. 63 e as divergências entre ele e o documento de fls. 60 não são, também, provas de que o

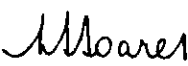
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.593
ACÓRDÃO Nº : 301-29.292

citado limite foi ultrapassado. Ocorre, porém, que os novos certificados foram emitidos fora do prazo legal e não podem fundamentar a importação, cujos despachos são instruídos pelos certificados anexados às DIs, nos quais consta que os produtos não contêm componentes originários de terceiros países.

Mantenho, assim, a exigência fiscal por entender desatendidos os requisitos de origem, estabelecidos nos dispositivos legais constantes dos certificados que instruíram originalmente os despachos de importação e porque os novos certificados foram emitidos fora do prazo legal.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2000


LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Conselheiro